



REQUERIMENTO Nº 125/2013

O Vereador Ratinho que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete a plenário a seguinte proposição:

### REQUERIMENTO

Requer ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprecie o Anteprojeto de Lei que segue anexo que institui a Campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense no Município de Fazenda Rio Grande – Pr.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a proposto do presente Anteprojeto de Lei o intuito de combater a sonegação e evasão fiscal mediante a estímulo à emissão da nota, e principalmente deixar claro a população que é seu direito e dever exigir a nota fiscal, pois dessa maneira ele estará contribuindo para o desenvolvimento do município.

Fazenda Rio Grande, 11 de Julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

21 / 08 / 2013

Ratinho

*Ratinho*

Ratinho  
Vereador





## ANTEPROJETO DE LEI

**SÚMULA:** Institui a Campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense no Município de Fazenda Rio Grande-Pr.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Este Anteprojeto de Lei institui a campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense no município de Fazenda Rio Grande – Pr.

**Art. 2º.** Fica instituída a campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense no Município de Fazenda Rio Grande, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – disciplinar o cidadão quanto ao seu direito e dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;
- II – Promover campanha de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população;
- III – definição dos serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- IV – disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização;
- V – permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS – e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades fazendenses de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 3º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretária Municipal de Finanças;
- VI – definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 3º desta lei;
- VII – instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e no final de cada ano, observando o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentadas;



**Art. 3º.** O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 4º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito de que trata o “caput” deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso VI do art. 2º desta lei, aplicados sobre ISS;

- I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no município de Fazenda Rio Grande, observando o disposto do § 3º deste artigo;
- II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006. Observando o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos § 2º e 3º deste artigo;
- III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Fazenda Rio Grande, observando o disposto no § 3º deste artigo;
- IV – de até 5% (cinco por cento) para pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS;

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo:

- I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Fazenda Rio Grande, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
- II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Fazenda Rio Grande;

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o “caput” deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

**Art. 4º.** O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 3º desta lei poderá utilizá-los exclusivamente para:

- I – abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente à imóvel localizado no Município de Fazenda Rio Grande, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;



II – solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso 1 do “caput” deste artigo:

I – não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II – os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre os quais não recaiam débitos em atraso;

III – os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação à obrigação pecuniária, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Fazenda Rio Grande;

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 30,00 (trinta reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A os créditos que trata o art. 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso VII do art. 2º, ambos desta lei serão contabilizados à conta da receita do ISS.

**Art. 5º.** A Secretaria de Finanças poderá fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 3º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso VII do art. 2º, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I – suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 3º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso VII art. 2º ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II – cancelar os benefícios referidos nesta lei, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;



Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios do “caput”, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

**Art. 5º -A** a Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas a Campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense;

**Art. 6º** a Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes a Campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** A data de início da Campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense, será regulamentada pelo Poder Executivo na data de seu decreto de acordo com calendário oficial do município.

**Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo Municipal à divulgação, promoção e apoio à Campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Fazenda Rio Grande, 11 de Julho de 2013.

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a Campanha Nota Fiscal Cidadão Fazendense no Município de Fazenda Rio Grande.

Justifica-se a proposta do presente Anteprojeto de Lei a fim de combater a sonegação e a evasão fiscal mediante o estímulo a emissão da nota e do cupom fiscal pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações de Qualquer Natureza – ISS, e principalmente difundir em nossos cidadãos o hábito de exigir a nota fiscal que é seu direito e dever, mostrando que com esse simples gesto ele estará contribuindo para com o Município na arrecadação de impostos e contribuindo para diminuir a sonegação do mesmo.

Por isso, conclamo aos meus pares a apreciação deste Anteprojeto de Lei, que visa suplementar a referida Lei Federal no âmbito do município de Fazenda Rio Grande vindo ao encontro dos interesses dos cidadãos de nosso município.

Fazenda Rio Grande, 11 de Julho de 2013.

Vereador Ratinho